



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001456/2005-21
Recurso nº 256.542 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.701 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO PIS
Recorrente PEG INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Período de Apuração: 10/95 a 10/98

Ementa: PIS. ADIN 1417. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS.

Não ocorre o fenômeno da *vacatio legis* por conta da declaração da inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98. Aplica-se, quanto aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 o disposto na LC nº 7/70, nos termos da IN SRF nº 6/2000.

A MP 1.212/95 surtiu regular efeito em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, sendo válidas e eficazes as suas republicações e a posterior conversão na Lei 9.715/98.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti, Robson Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Marcos Tranchesí Ortiz

Relatório

O contribuinte transmitiu Declarações de Compensação (listadas na fl. 142) indicando como crédito a totalidade dos valores que recolheu a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) nos períodos entre outubro de 1995 e outubro de 1998.

Alega que o seu direito de crédito teria decorrido do julgamento da ADIN nº 1.417 pelo Supremo Tribunal Federal, em que houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Medida Provisória nº 1.212/95.

Sustenta que as alterações veiculadas por esta MP apenas começaram a surtir efeito depois da sua conversão na Lei nº 9.715, cuja publicação aconteceu em 25/11/1998.

A Delegacia da Receita Federal de Uberlândia/MG (DRF), por meio de decisão de 20/07/2005 (fls. 142/145) negou homologação às compensações, por entender

(1) que “a ADIN 1417-0 apenas declarou a inconstitucionalidade da expressão “aplicando-se a fatos geradores a partir de 1º de outubro de 1995”. No período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 continuou a se aplicar a legislação anterior, qual seja, a LC 07/70” (fl. 144),

(2) que “acaso houvesse algum crédito seria relativo à diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido pela aplicação da LC 07/70”, no entanto, “a empresa não apresentou os demonstrativos da base de cálculo, não comprovando os valores do crédito, porventura existentes, relativo a diferença entre o valores recolhidos e os efetivamente devidos pela aplicação da LC 07/70, períodos de apuração 10/95 a 02/96” (fl. 144); e

(3) que em relação ao período de apuração 10/95 a 02/96 “a empresa não efetuou nenhum recolhimento no período, não havendo portanto nenhum crédito a ser apurado” (fl. 144).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 151/169) argumentando, em síntese, que o seu direito de crédito em relação ao período de 10/95 a 10/98 decorreria diretamente do julgamento do STF na ADIN 1.417, pois com a declaração de inconstitucionalidade não haveria lei vigente no período, não sendo devido tributo algum a título de PIS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG (DRJ), por meio do Acórdão nº 09-18.402, de 21 de janeiro de 2008 (fls. 177/179), negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a decisão que indeferiu o direito do contribuinte, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003 e 2004

CRÉDITOS INEXISTENTES. A ADIN 1417-0 declarou inconstitucional somente a parte final do art 18 da Lei n.º 9.715/98

INEFICÁCIA DAS REEDIÇÕES DA MP 1.212/95; discussão incabível em sede administrativa

Compensação não Homologada

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 185/224) reiterando as mesmas alegações da manifestação de inconformidade, acrescentado ainda razões no sentido da “inexistência de condições da ações (sic) de eventual demanda executiva pelo Estado”, em que argumenta que não poderia ser movida exigência baseada em tributo declarado inconstitucional pelo STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

O direito alegado pelo contribuinte decorre da declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da MP nº 1.212/95 pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.417-0/DF.

Ocorre que, conforme entende o próprio STF, a referida decisão, que afastou os efeitos retroativos pretendidos pelo artigo 18 da Lei nº 9.715/98, não criou uma lacuna, ou uma “vacatio legis”, na incidência do PIS

O STF não declarou a inconstitucionalidade da sistemática instituída pela MP 1.212/95 (convertida na Lei nº 9.715/98), mas apenas do efeito retroativo por ela pretendido.

Recorde-se que a MP 1.212 foi publicada em 28/11/95, mas pretendia lançar efeitos a partir de 01/10/95. Em razão disso, o STF assegurou que, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 7º da CF), as disposições desta MP apenas passariam a surtir efeito a partir de março de 1996.

Assim, a decisão do STF apenas projetou para frente o início dos efeitos da MP nº 1.212 (convertida na Lei nº 9.718/98), não havendo qualquer razão em alegar que isto tenha implicado numa lacuna temporal, na qual não haveria qualquer lei surtindo efeito.

Postergado o início dos efeitos da Medida Provisória nº 1.212 (ao final convertida na Lei nº 9.715/98), permaneceu surtindo seus regulares efeitos, neste período, a LC nº 7/70.

Ou seja, até o fim da fluência do prazo da anterioridade nonagesimal – momento em que a nova sistemática começaria a surtir seus efeitos –, continuou surtindo seus regulares efeitos a sistemática anterior, prevista na LC nº 7/70.

É neste mesmo sentido a reiterada jurisprudência deste Conselho:

PIS MP 1.212/95 ADIN 1.417-0 RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A VACATIO LEGIS O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da sistemática de apuração do PIS instituída pela MP 1.212/95 e posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98. Referida sistemática de apuração passou a surtir efeitos noventa dias após a publicação da MP 1.212/95, ou seja, a partir do período de apuração de março de 1996 até a entrada em vigor da Lei nº 9.715/98. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos- Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado nº 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70. Recurso negado (Acórdão 204-02.371. Relator Cons. Leonardo Siade Manzan, j. 26/04/2007)

PRAZO DE RECOLHIMENTO ANTERIORIDADE NONAGESIMAL VACATIO LEGIS Incorre o fenômeno da vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçoado à LC nº 7/70 e a partir daí as regras da Lei nº 9.715/98 (MP nº 1.212/95 e reedições). (.) Recurso negado. (Acórdão nº 201-79.786, Rel. Cons. Walber Jose da Silva, j. 08/11/2006)

PIS, PRAZO DE RECOLHIMENTO ANTERIORIDADE NONAGESIMAL VACATIO LEGIS Não ocorre o fenômeno da vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçoado à LC nº 7/70 e, a partir daí, as regras da Lei nº 9.715/98 (MP nº 1.212/95 e reedições). Recurso negado (Acórdão nº 201-79.408, Rel. Cons. Fabíola Cassiano Keramidas, j. 26/06/2006)

A própria Administração Tributária, por meio da Instrução Normativa SRF nº 06/2000, cuidou de esclarecer que a Contribuição para o PIS nos períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 seria devida com base na Lei Complementar nº 7/70, como forma de observância do prazo nonagesimal das contribuições, e a partir daí o PIS seria exigido com fundamento na MP nº 1.212 e suas sucessivas reedições.

Neste intervalo, no entanto, se o contribuinte tivesse apurado a Contribuição para o PIS com fundamento na MP 1.212, quando apenas estava obrigado a apurar tais valores nos termos da Lei Complementar 7/70, então teria direito à restituição da diferença que eventualmente tivesse recolhido a maior.



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Quarta Câmara

3ª Seção
CARF/MF-DF
FI

Processo nº : 10675.001456/2005-21
Interessada : PEG INFORMÁTICA LTDA

Juntado aos autos o **Acórdão nº 3403-00.701**, por meio do qual o Colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

De ordem, encaminhe-se à unidade de origem para ciência da interessada e demais providências cabíveis.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

José de Jesus Martins Costa
Chefe da Secretaria da 4ª Câmara/SJ3